



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 12 de abril de 19 83...

ACORDÃO Nº105-0.090.

Recurso nº : 86.176 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente : CALORGÁS APARELHOS DE GÁS LTDA.

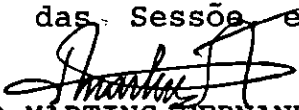
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos bancários - Depósitos bancários em nome de sócio com poder de mando na pessoa jurídica, em montante que excede os rendimentos declarados, são indícios de sonegação de receitas da empresa, sobretudo se o sócio declarou como fonte de rendimentos o cargo que ocupa na sociedade. Não comprovada a origem dos referidos depósitos, está caracterizada a omissão de receitas por parte da empresa.

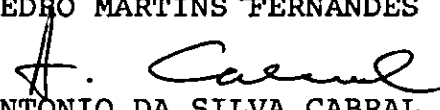
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALORGÁS APARELHOS DE GÁS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

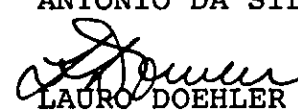
- PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domeni Oswaldo Sant'Anna. *gms*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/017.542/81-07

RECURSO Nº: 86.176

ACÓRDÃO Nº: 105-0.090

RECORRENTE Nº: CALORGÁS APARELHOS DE GÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALORGÁS APARELHOS DE GÁS LTDA., sociedade com sede na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, à rua 18 de Novembro, nº 719, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 92.795.210/0001-31, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade por ter negado acolhida à impugnação ao lançamento de ofício referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, de fls. 30, nos seguintes termos:

"No decorrer da Ação Fiscal a que vinha procedendo na firma supra identificada, de cuja sociedade participa o Sr. Moisés Steimbruch Nicolaiewsky, apurei a existência de intenso movimento bancário por parte do referido sócio. Intimado o mesmo a comprovar a origem dos depósitos que montavam a Cr\$ 12.657.820,00 (doze milhões seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e vinte cruzeiros), no ano de 1980, junto ao Banco Sul Brasileiro S.A. e Banco Mercantil do Brasil S.A., conforme Termo de Intimação de 30.09.81, atestou-se a procedência do seguinte movimento bancário, através do Termo de Verificação e Esclarecimentos de 10.11.81:

- Empréstimos de terceiros .. Cr\$ 1.288.115,00 *ghw*

- Transferência da conta- -corrente da firma para o só- cio	Cr\$ 204.000,00
- Depósitos em conta parti- cular do sócio na firma Ca- lorgás Aparelhos de Gás Ltda.	Cr\$ 1.947.690,00
- Pró-labore percebidos no ano de 1980	Cr\$ 630.000,00
- Ganhos de apostas no Turfe considerado apenas o constan- te no Termo de Verificação de 19.11.81	<u>Cr\$ 2.554.263,00</u>
Total comprovado	Cr\$ 6.624.068,00

O total não comprovado, no montante de Cr\$ 6.033.752,00 (seis milhões trinta e três mil se-
tecentos e cinquenta e dois cruzeiros), caracte-
riza omissão de receita da empresa supra-identi-
ficada.

BASE LEGAL: Art. 157 § 1º e 174 do Regulamento
do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 85.450/
/80, amparados pela Lei 2.354/54 - art. 2º e
Dec.Lei 1.598/77, art. 09, respectivamente".

E empresa contestou o auto alegando, preliminarmente, descabimento do lançamento de ofício contra a pessoa jurídica, quando a fiscalização apura saldo bancário em nome do sócio. Não é possível intimar-se a pessoa jurídica a esclarecer a origem desses recursos, nem mesmo quando eles estejam diretamente ligados aos recursos financeiros da empresa, como suprimentos dos sócios, sem que primeiro o fisco comprove a existência de omissão de receita. Além do mais, o embasamento do fiscal não está correto, ao se fixar nos arts. 157, § 1º, e 174 do RIR/80, porque estes dispositivos são genéricos.

Quanto ao mérito, a movimentação bancária do Sr. Moisés não lhe acarretou aumento patrimonial, e os saldos bancários foram irrisórios no final dos anos de 1979 e 1980. O sócio teve receita apreciável de outra fonte, a saber, o Jockey Club do R.G.S., no montante de Cr\$ 4.087.334,32, dos quais o fiscal admitiu Cr\$ 2.554.263,00. As contas bancárias devem ser examinadas pelos seus saldos, o que demonstra que o menor saldo aconteceu em ja *dr*

neiro e o maior em dezembro de 1980.

Na Informação Fiscal de fls. 101/104, o fiscal autuante confirmou os dizeres da autuação.

O Delegado da Receita Federal deu como procedente o auto de infração, fundamentando-se no entendimento de que "os depósitos bancários em conta particular de sócio de pessoa jurídica quando não comprovada sua origem estranha à atividade da empresa, caracterizam a omissão de receitas e seu valor deve ser tributado na Pessoa Jurídica que os omitiu".

Neste sentido, por exemplo, o Acórdão nº 103.01.803, de 01.07.77, do qual transcreveu a ementa e trechos do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Amador Outereiro Fernández.

No tocante ao caso em debate, parte do fato de que o fiscal verificou existirem depósitos bancários em nome de sócio majoritário - participação de 60% no capital -, que superaram em muito o rendimento declarado, que foi de apenas Cr\$ 630.000,00, quando os depósitos, como se viu, foram de ordem de Cr\$ 12.657.820,00. Acrescenta: "Esta desproporcionalidade, somada ao fato de a pessoa jurídica focalizada representar a única fonte de rendimentos declarada pelo sócio e de ser o mesmo pessoa com poder de mando na empresa, constitui indício de que os depósitos advêm de receitas desviadas da mesma, e nela subtraídas à tributação". Presente o indício de sonegação, ao fisco é lícito exigir a prova de que o numerário depositado teve origem alheia à atividade empresarial. Inverte-se, portanto, o ônus da prova.

A respeito dos rendimentos obtidos no turfe, só restou comprovado que o sócio recebera Cr\$ 1.319.262,99, e o fiscal só considerou Cr\$ 1.235.000,00 porque no período de novembro e dezembro de 1980, quando esse dinheiro foi recebido, os depósitos não ultrapassaram esta última quantia.

A respeito do embasamento legal do auto, admite o De- 

legado que o art. 157, § 1º, do RIR/80, foi corretamente invocado, pois este dispositivo determina que a escrituração deva abranger to das as operações do contribuinte e a falta de registro de parte da receita auferida constitui infração a este mandamento.

Considera como válida, também, a invocação do art. 174, de acordo com o qual a determinação do lucro real pelo contri buinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária com base em livros, documentos, inclusive em informação ou esclareci-mentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro ele-mento de prova.

Lembra, ainda, o Delegado, que nenhum fundamento tem a tese do contribuinte de que o exame fiscal deve ater-se aos sal-dos bancários, pois o que constitui sinal de omissão de receitas são os depósitos sem comprovação de sua origem.

A empresa tomou ciência da decisão em 16.09.82 e apresentou o recurso em 05.10.82, no qual procura provar que o só-cio em questão possuía outra fonte de rendimentos, que era o tur-fe. No mérito, repete, em síntese, o que já fora invocado na im-pugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

Utilizou-se o fiscal autuante de velha técnica, que é a do indício. O processo empregado foi muito simples: de um la-do, os depósitos bancários, que atingiram à vultosa quantia de Cr\$ 12.657.820,00; de outro, os parques rendimentos declarados na cédula "c", que somaram apenas Cr\$ 630.000,00. A indagação lógica seria: como obteve o contribuinte quantia tão vultosa? Verificou o fiscal que a única fonte de rendimentos declarada pelo contribu-in-te é a empresa da qual é sócio majoritário. A conclusão de que exis tiam receitas omitidas na empresa e desviadas para a conta parti-*dr*

cular do sócio era lógica e possível.

Inverteu-se, pois, o ônus da prova. Cabia ao contribuinte explicar porque, retirando tão pouco da empresa, realizara depósitos tão vultosos. A empresa só logrou explicar parte desses rendimentos.

De um lado, os indícios de que houve depósitos feitos pelo contribuinte muito acima do que declarara; de outro, a falta de explicação para esta discrepância. Restava ao fiscal, como efetivamente o fez, solicitar que fosse explicada a origem do numerário depositado. Havia, ainda, uma circunstância agravante, qual seja, o fato de o Sr. Moisés ser o sócio majoritário, praticamente confundindo em sua pessoa a pessoa jurídica que dirigia. Pelo relato do fiscal, havia probabilidade de o sócio desviar recursos da empresa para sua conta particular, tal a natureza das atividades por ele exercidas.

A tese da recorrente, no sentido de que os depósitos bancários deveriam ser apenas objeto de processo contra a pessoa física fica, assim, sem nenhum efeito, uma vez que os depósitos efetuados sem qualquer explicação convincente sobre a origem dos mesmos levam à presunção de omissão de receitas.

A recorrente invoca o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual:

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais."

O dispositivo se refere a fatos registrados na contabilidade. No caso, é justamente o contrário que aconteceu: a empresa não registrou certas receitas, que foram desviadas para a conta bancária do sócio majoritário. *dr*

A recorrente insiste em dizer que o Sr. Moisés tem outra atividade que lhe proporciona rendimentos além dos que recebe na empresa: o turfe. Ainda que se admita ter recebido, em 1980, Cr\$ 4.087.334,32, como fruto das apostas, o montante dos depósitos atingiu o triplo dessa quantia.

Invoca a autuada o art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que teria introduzido nova sistemática em matéria de prova, pois agora deve o fisco provar que houve omissão de receitas. Esquece-se a recorrente que existe, como lembrado acima, a prova indiciária, utilizada, no caso, pelo fiscal autuante, qual seja, a verificação de depósitos bancários em desacordo com os rendimentos declarados.

Assim sendo, sou por que se negue provimento ao recurso. *dmr*

Brasília-DF, 12 de abril de 1983

A. Carne
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR